



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 243 / 2007

1ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 22 / 03 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1697/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504126

RECORRENTE: J.P.M. COMERCIAL LTDA CGF: 06.267109-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – O descumprimento da obrigação de atender as solicitações de entrega dos arquivos magnéticos contida nos termos de início de fiscalização e termo de intimação caracteriza embaraço à ação fiscal, razão pela qual deve ser modificada a penalidade aplicada pela 1ª Instância de Julgamento para a prevista no art. 123, VIII “c”, da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, deixou de remeter ao auditor designado, os arquivos magnéticos quando intimado, referente ao exercício de 2003, infringindo, destarte, os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97, combinado com Convênio 57/95. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inciso VIII, “i”, da Lei 12.670/96.

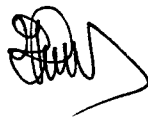
Acompanham a inicial: ordens de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, termo de intimação e consultas computadorizadas ao Sistema GIM, Cadastro, Selagem e Impressão de documentos Fiscais e Sistemas de Informações Fiscais PED, além de demonstrativo do cálculo do valor da multa.

Não houve contestação ao feito em nível de 1ª Instância.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a atuada requereu a improcedência do feito sob o argumento que em substituição ao Sisif a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará implantou o Dief e dessa forma, sendo abolida a obrigação, não pode perdurar o direito de punir em obediência ao princípio da retroação mais benéfica.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado inicialmente pela confirmação da decisão monocrática, todavia, durante a sessão de julgamento retificou tal entendimento para a parcial procedência do feito em razão da mudança da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "c", da Lei 12.670/96.



VOTO DA RELATORA

O auto de Infração em seu relato, afirma em seu relato que o contribuinte, deixou de remeter ao Auditor designado, os arquivos magnéticos que lhe foram solicitados.

A recorrente, através de seu representante legal, requereu a improcedência do feito sob o argumento que em substituição ao Sisif a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará implantou o DIEF e dessa forma, sendo abolida a obrigação, não pode perdurar o direito de punir em obediência ao princípio da retroação mais benéfica.

Analisando as razões produzidas pela recorrente, estas não procedem, pois, ao contrário do que afirma a recorrente, a obrigação reclamada não foi abolida, continua a ser exigida conforme determina a legislação, de forma que cai por terra qualquer questionamento nesse sentido.

Por outro lado, no que concerne à penalidade aplicada, o julgamento singular merece ser modificado. Senão vejamos.

A acusação, na forma relatada na inicial e ratificada na informação complementar ao Auto de Infração em questão, corresponde à conduta de embarço a fiscalização, pois noticia que a autuação se deu por conta do autuado que, quando intimado, deixou de remeter os arquivos magnéticos ao Auditor Fiscal designado, na forma prevista nos arts. 308 e 815 do RICMS. Portanto, a penalidade apropriada ao caso é a disposta no art. 123, inciso VIII "c". da Lei 12.670/96, aplicada a outras faltas, tal como embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, cujo valor da multa prevista é a equivalente a 1.800 (mil e oitocentas) Ufirces.

Diferente da situação a que corresponde a sanção imposta pela 1ª Instância de Julgamento, que condenou a recorrente ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) do valor total das saídas, na forma do art. 123 VIII "i", da Lei 12.670/96, da época da infração, destinada ao caso de deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de processamento de Dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético.

A diferença é sutil, obviamente não no que se refere a valor da pena, mas na descrição do comportamento tido por infringido. O descumprimento da obrigação de atender as solicitações de entrega dos arquivos magnéticos contida nos termos de início de fiscalização e termo de intimação caracteriza embarço à ação fiscalizadora, punível como tal. Enquanto que deixar de cumprir a obrigação de **remeter à SEFAZ**, arquivo magnético referente as suas operações, aí sim, a penalidade aplicável seria a sugerida na inicial, ou seja, 123, VIII "i", da Lei 12.670/96.



Sendo fato inconteste que a acusação fiscal descrita na inicial refere-se à conduta típica de embarço a fiscalização, e sendo também inconteste que a obrigação reclamada deixou de ser cumprida, a penalidade deve ser modificada para a prevista no art. 123 VIII "c", correspondente a embarço a ação fiscal.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso oficial, para que se modifique a decisão condenatória proferida pela instância singular, para a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, fundamentada nas razões acima produzidas.

MULTA: 1800 UFIRCES



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J.P.M. COMERCIAL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de maio de 2.007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

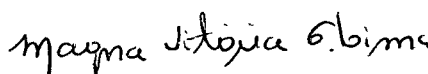

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO